



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade promover adequações de técnica legislativa ao Projeto de Lei nº 19/2026, em conformidade com as recomendações constantes do Parecer Jurídico nº 35/2026 e do Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como assegurar maior compatibilidade da proposição com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – e a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

As alterações propostas visam:

- aperfeiçoar a redação normativa dos arts. 3º e 4º;
- assegurar maior efetividade à política afirmativa de reserva de vagas;
- harmonizar a proposição com a jurisprudência do STF e STJ;
- adequar a norma municipal ao modelo biopsicossocial previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- conferir maior segurança jurídica e flexibilidade administrativa aos certames públicos municipais.

A redação originalmente prevista para o art. 3º adotava critério de arredondamento matemático convencional, hipótese que poderia inviabilizar a efetividade da reserva legal de vagas em concursos públicos com quantitativo reduzido de cargos.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a política afirmativa prevista no art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal deve produzir efetividade concreta, assegurando-se a reserva prática de vagas às pessoas com deficiência, especialmente a partir da quinta vaga oferecida no certame.

Nesse contexto, a presente emenda objetiva adequar o texto legal ao princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais e ao entendimento jurisprudencial dominante.

Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece modelo de avaliação biopsicossocial realizado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, superando a concepção exclusivamente médica anteriormente utilizada em diversas legislações administrativas.

A redação originalmente prevista no art. 4º apresentava excessivo detalhamento técnico e exigências potencialmente restritivas à participação dos candidatos, especialmente quanto ao prazo de emissão de laudo médico.

A nova redação proposta:

- reduz risco de judicialização;
- confere maior flexibilidade regulamentar aos editais;
- harmoniza a legislação municipal com a Lei Federal nº 13.146/2015;
- fortalece a segurança jurídica da norma;
- adequa a proposição à jurisprudência contemporânea sobre avaliação da deficiência.

Dessa forma, a presente emenda aperfeiçoa o projeto sob os aspectos jurídico, constitucional e técnico-legislativo, preservando sua finalidade social de promoção da inclusão e igualdade de oportunidades no acesso ao serviço público municipal.